



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Recurso nº : 116.956
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX(s): 1990 e 1991
Recorrente : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 de novembro de 1999.
Acórdão nº : 103-20.138

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – A partir do período-base encerrado em 1989, por força do Artigo 4º da Lei Nº 7.799/89, é legítima a exigência de correção monetária dos adiantamentos feito a fornecedores para a aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente da pessoa jurídica.

CSSL – PROCESSO DECORRENTE – Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação a exigência reflexiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

Recurso nº : 116.956
Recorrente : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, em parte, a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/08) e reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 09/12), da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 13/16) e da Multa por atraso na entrega da Declaração, referentes aos exercícios de 1990 e 1991.

O presente lançamento teve origem na fiscalização levada a efeito junto à contribuinte, acima identificada, culminando com a lavratura dos aludidos autos de infração e diz respeito às seguintes irregularidades, assim descritas no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 17/20) :

1. glosa de despesas de depreciação, tendo em vista que a contribuinte começou a apropriar estas despesas, sobre ônibus adquiridos no período-base de 1989, a partir das datas de emissão das notas fiscais de aquisição, quando o correto, conforme dispõe o Artigo 198, Parágrafo 4º do RIR/80, seria iniciar a depreciação destes bens, a partir do momento em que estes veículos fossem postos em funcionamento;
2. falta de apropriação da correção monetária de balanço, sobre valores registrados como "adiantamento a fornecedor para aquisição de bens do ativo imobilizado", nos períodos-base de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

Não se conformando com o lançamento efetuado a contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 53/59), acompanhada dos documentos de folhas 60/127, na qual, em resumo, alegou que:

1. a fiscalização tomou como data-base, para o início da apropriação dos encargos de depreciação sobre veículos adquiridos, o mês da expedição do registro de propriedade pelo DETRAN, quando, na verdade, os mesmos foram postos em serviço após o pagamento das taxas de licenciamento, o que ocorreu antes daquele fato. Por outro lado, a EMTU exige, para que veículos novos entrem em circulação, que seja requerido pela operadora sua inclusão naquela empresa mediante descrição de suas características, tais como: número de ordem e de placa, o que só é possível mediante o pagamento das taxas de licenciamento, conforme prova com os documentos de Nº 01 a 06 (fls. 60/127);
2. de acordo com o demonstrativo anexo, documento de Nº 07 (fls. 110), os cálculos foram refeitos, restando uma diferença tributável, no valor de Ncz\$ 35.706.82, razão pela qual deve ser excluída do valor apurado pelo fisco a importância de Ncz\$ 118.308,10;
3. quanto à falta de registro da correção monetária sobre adiantamento ao fornecedor Imperial Diesel S/A., efetuada em 04/05/89 e que perdurou de direito, até 02/06/89, quando os bens foram faturados e entregues à impugnante, tendo em vista que tal obrigatoriedade só surgiu através da Lei Nº 7.799, de 10/07/89, é o lançamento improcedente por falta de previsão legal. E, caso fosse devida a correção monetária, deveria ser calculada apenas pela variação do valor do BTN do mês de maio/89 para o do mês de junho/89;
4. no ano de 1990, ocorreram diversos adiantamentos a fornecedores de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

sujeitos à correção monetária, que foram corrigidos monetariamente diretamente nas contas do ativo permanente, a partir do registro das respectivas notas fiscais de aquisição dos referidos bens, ou seja, de sua incorporação ao ativo imobilizado, conforme demonstra o relatório SCP 210, do controle patrimonial, constante do documento Nº 8, anexado aos autos. Ocorre, que a baixa contábil dos adiantamentos não foi efetuada na mesma data, o que levou o fisco a concluir pela existência da correção entre a data do adiantamento e a data da baixa contábil; pelo exposto, a tributação deverá incidir sobre a importância de Cr\$ 10.337.170,74, uma vez que a correção monetária efetuou-se sobre bens incorporados ao ativo permanente, a partir da data de aquisição;

5. descabe a exigência da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, uma vez que a Declaração de Rendimentos, do exercício de 1991 foi, entregue tempestivamente.

Finalizou, alegando que recolheu os valores que considerou efetivamente devidos, a título de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e demais acréscimos, relativo ao item de correção monetária do adiantamento do exercício 1991, que considerou devido, tendo inclusive, anexado cópias dos respectivos DARF's e requerendo a parcial improcedência dos autos de infração e a homologação dos pagamentos efetuados.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/Recife Nº 1.222/97 (fls. 208/216), julgou procedente em parte o presente lançamento para cancelar a exigência relativa a glosa da despesa de depreciação, apropriada no período-base de 1989, excluindo da base de cálculo a importância de NCz\$ 118.308,10, tendo em vista que, os documentos apresentados pela autuada conduzem ao entendimento de que os bens se encontravam aptos a entrar em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

operação, no momento em que foi requerida à EMTU a autorização para inclusão dos mesmos à frota, uma vez que já se encontravam devidamente identificados pelo número de licença concedido pelo órgão de trânsito.

No que diz respeito à exigência reflexa do Imposto de Renda na Fonte, lançada com base no Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88, deve ser cancelada, de acordo com o disposto na IN/SRF Nº 63/97, haja visto, que no Contrato Social da autuada, não consta previsão para distribuição aos sócios, do lucro líquido.

Quanto a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, deve ser mantida, posto que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, sendo que a decisão dada ao Auto de Infração Matriz, é estendida ao lançamento decorrente, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Cancelou ainda a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, em razão da mesma ter sido realizada dentro do prazo de prorrogação estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, assim como, a aplicação da TRD como juros de mora, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, por força do disposto no Artigo 1º da Instrução Normativa SRF Nº 32/97.

Determinou, também, a Decisão, que se proceda a imputação do valor pago pela contribuinte, através dos DARF's, às folhas 125/126, em relação ao "quantum" devido, prosseguindo a cobrança do saldo remanescente.

Quanto as matérias mantidas, a referida decisão está, em resumo, assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

1. a empresa procedeu ao cálculo da correção monetária do balanço, referente ao exercício encerrado em 31/12/89, tendo apurado saldo credor, no valor de NCz\$ 5.736.942,00, conforme consta da sua declaração de rendimentos às folhas 41;
2. assim procedendo, a impugnante reconheceu a eficácia do procedimento estabelecido na Lei Nº 7.799/89, visto que calculou a correção monetária em relação a pelo menos uma das contas elencadas no dispositivo legal em comento, logo, o cálculo da correção, haveria de ser feito para todas as contas, inclusive aquela relativa a adiantamento a fornecedores de bens sujeitos à correção, razão porque é cabível a apuração de parcela do saldo credor de correção monetária, mediante procedimento de ofício;
3. quanto ao período de sujeição da conta à correção monetária, em função do adiantamento operado, a empresa não comprovou o início do procedimento de correção monetária dos veículos adquiridos em 02/06/89, razão porque deve ser mantido o valor tributável, apurado pelo autuante;
4. com relação aos adiantamentos ocorridos no ano-base de 1990 e relacionados no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 19), uma vez que a empresa não comprovou suas alegações, pois, além de não anexar cópias das notas fiscais de aquisição dos bens, o documento intitulado de "Relação dos itens incorporados ao ativo permanente e PL no período de 01/01/89 a 31/12/90" (fls. 111/121), difere das datas e/ou valores apontadas no anexo 9 (fls. 122/123), deve ser mantida incólume a exigência tributária.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 19/03/98, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 221/227), protocolado em 03/04/98, acrescentando aos argumentos expendidos na peça vestibular, o seguinte: "não tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

qualquer fundamento a alegada discrepância entre os dados constantes do anexo 9 (fls. 122/123) e o anexo 8 (fls. 111/121), bastando, para excluir qualquer dúvida, conferir os números, datas e valores das Notas Fiscais de aquisição dos bens com os campos do citado relatório SCP 210, e atentando-se para o fato de que o adiantamento corresponde, na maioria dos casos, a um percentual da nota fiscal. Esse relatório, que é novamente anexado, traz assinalados os bens, os números, as datas, os fornecedores e valores das notas fiscais de aquisição, facilitando-se, assim a sua comparação com o anexo de folhas 122/123. Dessa comparação resulta constatar que os bens respectivos foram corrigidos a partir das datas de emissão das Notas Fiscais, restando, assim, a correção do adiantamento entre a data do mesmo e a da aquisição, o que está demonstrado às fls. 122/123.

Por fim, requereu a reforma da decisão, ora recorrida, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 276.148,88 e de Cr\$ 16.348.605,27, relativas as parcelas remanescentes dos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, a título de correção monetária de adiantamentos a fornecedores de bens destinados ao ativo imobilizado, tendo anexado os documentos de folhas 228/274.

Às folhas 275/277, consta requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, solicitando àquela autoridade que reconheça os recolhimentos efetuados, relativos a parte reconhecida como devida, no valor de 40.044,49 UFIR, como depósito prévio para garantia de instância, o que foi deferido pelo Delegado da Receita Federal em Recife, conforme documento às folhas 285, dos autos.

Os autos foram devolvidos à repartição de origem, conforme despacho da Terceira Câmara, deste Conselho de Contribuintes, para que a autuada fosse intimada a apresentar o comprovante de depósito para garantia de instância, previsto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

na Medida Provisória Nº 1.621-30/97 e assim ter o seu recurso examinado por aquele Colegiado.

Atendendo ao despacho às folhas 286/287, desta Terceira Câmara, conforme acima mencionado, a autuada anexa aos autos (fls. 293/294), cópia dos ARF's, comprovando o recolhimento do depósito de 30% para garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, inclusive, pelo fato de ter a Recorrente, efetuado o depósito para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30/97, e portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que considerou o lançamento parcialmente procedente, remanesce como matéria litigiosa, e, portanto, objeto do presente julgado, a falta de apropriação de receita de correção monetária sobre parcelas de adiantamentos a fornecedores de bens do Ativo Imobilizado, nos valores de NCz\$ 276.148,88 e de Cr\$ 16.348.605,27, correspondente aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

A questão nuclear do litígio diz respeito à matéria de prova, à vista dos argumentos expendidos pela recorrente em sua defesa, que, apesar do longo arrazoadado e dos documentos anexados, concentrou-se resumidamente no fato de que a empresa apropriou a correção monetária nas contas do ativo imobilizado, a partir da data do faturamento dos respectivos bens, embora a baixa na conta referente aos adiantamentos realizados só tenha ocorrido em momento posterior.

Como é cediço, a correção monetária de balanço teve origem na Lei Nº 6.404/76, que introduziu na legislação comercial a filosofia e conceitos necessários ao reconhecimento contábil dos efeitos da inflação das demonstrações financeiras, objetivando fazer com que os demonstrativos contábeis refletissem a real situação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

financeira e patrimonial e os resultados das operações realizadas pela empresa.

A legislação do imposto de renda, por sua vez, também objetivou expurgar da base de cálculo do tributo os efeitos inflacionários, ocorridos no período-base de apuração, estabelecendo certos critérios que deveriam ser observados pelo contribuinte, tendo o legislador determinado que: "os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante a correção monetária, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, das contas do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido" (Lei Nº 7.799/89, Artigo 4º).

Tendo em vista que o objetivo da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras é eliminar das contas de resultado os efeitos da inflação, não pode a sua utilização provocar distorções no resultado tributável, e, por essa razão, está assim redigido o Artigo 3º, do texto legal em comento:

"Artigo 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo Único - Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento."

O contribuinte, ao utilizar a sistemática da correção monetária, também estará obrigado a observar outras disposições contidas na mencionada norma, dentre as quais se destacam, aquelas previstas nos Artigos: 11 – registro do ativo permanente; 12 – registros que permitam identificar os bens objeto de correção e 15 – manutenção do Livro Auxiliar em BTN Fiscal ou outro indexador legalmente previsto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

Ora, no caso presente, o Agente Fiscal procedeu ao lançamento tendo em vista, justamente, o fato de não ter identificado na escrituração da contribuinte a apropriação da receita de correção monetária, relativa a contra partida da atualização monetária das parcelas de adiantamentos feito a fornecedores de bens destinados ao Ativo Permanente da empresa, contrariando, assim, o disposto na legislação de regência, acima mencionado.

Examinando os autos, verifico que não há qualquer prova concreta que possa afastar a exigência do crédito tributário em discussão, e, observe-se, que a simples apresentação do "Livro Razão", assim como os mapas de correção monetária e razão auxiliar em OTN/BTN, seriam suficientes para demonstrar a adequação do procedimento adotado pela recorrente às normas legais aplicáveis à espécie.

No entanto, os documentos trazidos à colação demonstram, simplesmente, que a empresa adquiriu bens a fornecedores, sem que, no entanto, se possa daí concluir que os adiantamentos apontados pela autoridade fiscal no lançamento, referiam-se, realmente, àqueles determinados bens, tal como se verifica nas notas fiscais acostadas às folhas 228 e 229 dos autos.

Como os bens mencionados nas Notas Fiscais de folhas 228 e 229, que foram adquiridos em 1989, sendo parte através de financiamento bancário, penso que deveria a recorrente ter anexado aos autos cópia do Contrato de Financiamento, feito com a instituição credora (Banco Banorte de Investimentos S/A.), comprovando assim a parte financiada na operação. Apenas afirmar não é suficiente para descaracterizar o lançamento.

Quanto à alegação da recorrente, de que a Lei Nº 7.799/89 não estaria em vigor por ocasião do adiantamento feito no período-base de 1989, entendo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

descabe tal entendimento, face o disposto no Artigo 29, da citada lei, que determinou que "a correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988", razão pela qual, ratifico a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que muito bem enfrentou o argumento apresentado pela autuada.

Com relação aos adiantamentos feitos no período-base de 1990, da mesma forma do período-base anterior, a recorrente para infirmar a exigência, anexa diversas notas fiscais, de vários fornecedores, onde fica comprovado, apenas, a aquisição dos bens listados nos referidos documentos fiscais. Não há conexão concreta entre os adiantamentos realizados e os bens constantes das notas fiscais apresentadas pela recorrente. Não há prova de que os adiantamentos fornecidos pela empresa foram realizados para adquirir aqueles bens.

A respeito das provas a serem produzidas pelas partes envolvidas na relação jurídico-tributária, muito bem argumentou o ilustre Conselheiro dessa Câmara, Dr. Edson Vianna de Brito, no voto prolatado no processo Nº 13802.001370/95-97, do qual peço vênha para transcrever abaixo trechos do seu voto:

"Inicialmente, devemos atentar para o disposto nos arts. 17 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Tais dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário."

"Art. 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

Do texto transcrito, verifica-se a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação das provas. Este princípio, por sua vez, depende, evidentemente, das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual.

A prova tem por objetivo, portanto, convencer o julgador quanto à existência dos fatos sobre os quais versa a lide.

Observe-se, por sua vez, que todos os meios de prova admitidos em direito podem ser utilizados na comprovação dos fatos. Este é o comendo inserto no art. 332 do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

"Art. 332 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Já no âmbito da legislação do imposto de renda, a lei atribuí ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil, segundo a natureza dos fatos. Ao fisco cabe a prova da inveracidade dos fatos ali registrados.

" a lei atribuí presunção de veracidade às declarações e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo. Todavia, os mesmos poderão ser impugnados ou ignorados se a fiscalização dispuser de elementos seguros de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão. Nesse sentido é o comando contido no § 2º do art. 678 do precitado Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 678 (...)

§ 2º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, §1º).

Pode-se afirmar, portanto, caber à autoridade fiscal o ônus de provar inexatidão ou omissão do contribuinte, sendo vedado o lançamento do tributo com base em meras presunções, ou em fatos alegados, mas não provado nos autos. Tais provas podem ser diretas ou indiretas.

A prova indireta, como bem afirmou o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes no Acórdão CSRF nº 01-0.004, de 26 de outubro de 1979:

"é feita a partir de indícios que se transformam em presunções.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca a atividade mental em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.

Enfim, trata-se de conhecido e reconhecido silogismo, amplamente utilizado no Direito Processual Civil."

Nessa situação, pois, não há que se exigir do fisco qualquer outro meio de prova. Pelo contrário, na ocorrência desta hipótese, o ônus da prova passa a ser do contribuinte. Este, com os meios de prova admitidos em direito, deve afastar a presunção sobre a qual se baseia o fisco para exigência do crédito tributário.

O mesmo procedimento deverá ter o contribuinte nas hipóteses de lançamento com base em presunção legal, isto é, presunção admitida em lei, uma vez que há a inversão do ônus da prova, ou seja, esta deverá ser produzida pelo contribuinte de forma a afastar a exigência do crédito tributário."

Do texto acima transcrito pode-se concluir que tendo o fisco constatado a existência de irregularidades, com reflexos fiscais, seja mediante prova direta ou indícios, cabe ao contribuinte apresentar a contraprova, de forma a afastar a exigência do crédito tributário, o que, evidentemente, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, diante dos argumentos acima expendidos, e, considerando que o objetivo maior do processo administrativo fiscal é a busca e o encontro da verdade material, através do já mencionado princípio do livre convencimento motivado do julgador, salvo os casos em que se exige prova legal, cuja valoração e aceitação são prefixadas pelo legislador, é de se manter a exigência fiscal.

Pelas mesmas razões acima apresentadas e tendo em vista a relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os seus decorrentes, mantenho a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004964/94-61
Acórdão nº : 103-20.138

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto por **BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.**

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO

